



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 66.516/2025

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER

PARECER N°.: 404/2025

Ementa: QUESTIONAMENTO DO TCE/PR SOBRE ADMISSÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NEGROS (PRETOS E PARDOS). LEI MUNICIPAL 2.070/2009 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 3.631/2020. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO NO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL 2.070/2009.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo visando posicionamento jurídico sobre a imediata aplicação do artigo 1º da Lei Municipal 2070/2009, com redação dada pela Lei 3.631/2020, em relação ao quantitativo de 20% de vagas de negros (pretos e pardos), suscitando se o novo percentual deve ser prontamente aplicado aos concursos públicos em andamento, cujo edital fora publicado na vigência da lei nova (01/01/2021), ou tão somente para os certames cujos editais foram posteriores.

Em despacho, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (SMGP) informa que aplicou o percentual trazido pela lei nova (3631/2020) ao Edital 186/2019, anterior a modificação legislativa.





Pondera a consulente que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) sinaliza ilegalidade na aplicação do novo percentual (20%) para as admissões de pessoal referentes a Edital de concurso quando da redação original do artigo 1º da Lei Municipal 2.070/2009, que previa 10% de reserva de vagas para cotistas, em razão da previsão contida no artigo 6º da Lei Municipal 2.070/2009, que ora se transcreve:

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Assim, em síntese, é a questão posta sob análise que merece enfrentamento a fim de dirimir inadequação de posicionamento, resultando em descumprimento normativo.

2. DO MÉRITO

Em relação ao questionamento suscitado pelo TCE/PR, esta Procuradoria-Geral do Município, ao analisar as considerações apresentadas pela Divisão de Análise Técnica de Admissão de Pessoal, cotejando com aquilo indicado pela SMGP, verifica-se que merece acolhimento as ponderações apresentadas pelo órgão de controle externo.

Vejamos, a lei trata de instrumento indispensável para implementação da política de cotas raciais no Município. Originariamente aprovada no ano de 2009, a Lei Municipal 2.070, trazia em seu artigo 1º, *redação original*, o que segue:





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

~~Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.~~

Por sua vez, a alteração trazida pela lei Municipal 3.631/2020 modificou o teor, passando a prever o que segue:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos. (Redação dada pela Lei nº [3631/2020](#))

Nota-se que a referida modificação normativa promove o incremento no quantitativo de vagas, dando maior abrangência e possibilidades de corrigir as distorções históricas decorrentes do longo tempo de escravidão, servindo como verdadeira medida para aferição da igualdade material.

Segundo informações trazidas neste processo administrativo pela SMGP houve aplicação do novo percentual (20%) para os cotistas negros (pretos e pardos), logo a partir de 1º de janeiro de 2021, quando do início da vigência do artigo 1º da Lei Municipal 2.070/2009, com redação dada pela Lei Municipal 3631/2020.

Contudo, conforme bem apontado pelo TCE/PR o artigo 6º da Lei Municipal 2070/2009 veda aplicação da lei em questão em relação a concursos públicos referentes a editais anteriores. Assim, com a nova redação do artigo 1º, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, entende-se como aplicável o percentual de 20% para





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

candidatos novos, inscritos como cotistas, tão somente para aqueles editais de concurso público que sejam posteriores a tal data.

3. CONCLUSÃO

Por fim, necessária a adequação do entendimento administrativo para que seja aplicado o percentual majorado de 20% apenas para concursos com editais posteriores a 1º de janeiro de 2021.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa *“não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”*. Inteligência exarada pela decisão do Superior Tribunal Federal no AgRg HC nº 155.020/STF.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Araucária, datado e assinado digitalmente.



Assinado digitalmente por:
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

006.384.669-11
12/05/2025 10:04:15

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2025 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipm.com.br/p82d16f1108db>

